

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 27.09.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 4 3 - 0 5

1007

28/06/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 181832-8 ALAGOAS

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE ALAGOAS - COMESA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

0018430500
0437181830
0210000000

EMENTA: PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 145, II E 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em relação à contrariedade ao princípio constitucional da capacidade contributiva, inscrito no art. 145, II, cabe aplicação das Súmulas 282 e 356, posto que a respeito não se pronunciou o aresto recorrido, o qual, por sua vez, não foi objeto de embargos declaratórios.

Improcedência da alegação de que, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição, a lei em referência só teria aplicação sobre fatos geradores ocorridos após o término do prazo estabelecido pela norma. A regra legislativa que se limita simplesmente a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade.

Recurso extraordinário não conhecido.

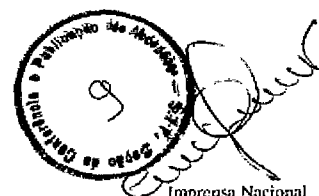
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 28 de junho de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


ILMAR GALVÃO - RELATOR



PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 181832-8 ALAGOAS

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE ALAGOAS - COMESA

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia Siderúrgica de Alagoas - COMESA com vistas a garantir o direito de não recolher a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7/70, incidente sobre o faturamento, em obediência à regra prevista no art. 2º, inc. IV, alínea a, da Medida Provisória 298, de 29.07.91, transformada na Lei nº 8.218, de 29.08.91, que reduziu a cinco dias da ocorrência do fato gerador, o prazo de recolhimento. Sustentou-se a perda de eficácia da Medida Provisória 298, por não haver sido convertida em lei no prazo constitucional, e ainda a inobservância do prazo de noventa dias previsto no § 6º do art. 195 da Carta Federal.

A sentença de primeiro grau concedeu, parcialmente, a segurança, no seguinte ponto (fls. 29):

"A questão da inobservância do prazo de noventa dias previsto no § 6º do art. 195 da Carta Magna entretanto, entendo pertinente, vez que efetivamente houve uma modificação substancial no prazo para recolhimento do PIS eis que passou do dia 5 do terceiro mês subsequente ao do fato



0018430500
0437181830
0220000030

gerador, para o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador.

Tal modificação da contribuição social, entretanto, não poderia ocorrer antes de noventa dias, a teor do § 6º, do artigo 195 da C.Federal, sob pena de afronta àquele dispositivo constitucional.

Afasto, assim, por inconstitucional, a exigência contida no artigo 2º, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.218/91, por veiculada em ofensa ao artigo 195, § 6º, da C.Federal, vez que só poderia ser exigida noventa dias após a publicação da referida Lei nº 8.218/91 e concedo a segurança”.

Houve remessa oficial e apelação da União Federal, havendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região provido o recurso nestes termos(fl. 44/45):

“A solução da controvérsia cinge-se à interpretação da regra do parágrafo 6º do art. 195 da Constituição Federal, para saber se a limitação de vigência da lei que cria ou modifica contribuição social alcança, ou não, a alteração do prazo para recolhimento.

A contribuição tem os mesmos elementos constitutivos do tributo - fato gerador, alíquota e base de cálculo, os quais, verificados, dão lugar ao lançamento. O prazo para recolhimento é algo que



vem depois da constituição definitiva, e, assim, não se insere na cláusula suspensiva de eficácia antes de 90 dias da edição da lei modificadora.

Uma vez constituído o tributo ou a contribuição, o sujeito ativo irá cobrá-lo, ou o contribuinte, nos casos de auto-lançamento, irá recolhê-lo. A mudança do prazo que a lei confere para recolhimento não afeta a carga tributária, apenas alarga ou encurta o tempo em que, dados os mecanismos de aplicação rentável de recursos, deixa-se ao sujeito passivo uma margem para aproveitar ou não as vantagens da ciranda financeira.

Não vislumbro inconstitucionalidade em se exigir, antes de decorridos 90 dias, o recolhimento do PIS no quinto dia útil do mês subsequente ao fato gerador.

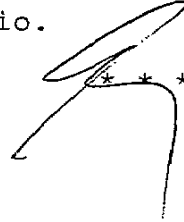
Por essas razões, dou provimento ao apelo e à remessa oficial, para denegar a segurança."

A impetrante manifestou recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, onde insiste em sustentar haver o acórdão ofendido os arts. 145, II e 195, § 6º, ambos da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, da capacidade contributiva e da anterioridade, aludindo que a mudança do prazo para recolhimento do PIS, estabelecido pela Lei nº 8.218/91, haveria de obedecer a regra da anterioridade.



Os autos subiram a esta Corte mediante agravo de instrumento, havendo a Procuradoria-Geral da República, em parecer do eminente Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado pelo provimento.

É o relatório.



* * * * *

AM/dfm

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 181832-8 ALAGOAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Em relação à alegada contrariedade ao princípio constitucional da capacidade contributiva, inscrito no art. 145, II, cabe a aplicação das Súmulas 282 e 356, posto que a respeito não se pronunciou o aresto recorrido, o qual, por sua vez, não foi objeto de embargos declaratórios.

A matéria a ser examinada no recurso diz respeito unicamente à aplicação do princípio constitucional da anterioridade, fixado no art. 195, § 6º, da Constituição.

O tema pertinente à perda da eficácia da Medida Provisória 298, editada em 29 de julho de 1991, que resultou na conversão da Lei nº 8.218, publicada em 29 de agosto de 1991, embora tenha sido suscitado na impetração, foi repellido pela sentença de primeiro grau, com a qual concordou a recorrente, posto não haver manifestado recurso para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Registre-se que, tampouco, foi levantado na impugnação extraordinária.

Resta, assim, a alegação de que, nos termos do art. 195, § 6º, da Carta Magna, a lei em referência não teria aplicação sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência.

É ela, entretanto, de todo improcedente.

Por força do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, "as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão



0018430500
0437181830
0230015850

ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado”.

A exigência da contribuição, assim, só se dará após decorrido o prazo estabelecido pela norma.

Cumpra saber se a alteração de prazo de recolhimento da exação fiscal, imposta pela legislação impugnada, estaria abrangida no conceito de modificação inserto no mencionado artigo.

Impõe-se a negativa.

Em realidade, nem toda alteração introduzida, por lei, no sistema de exigência dessas contribuições há de ser entendida como sinônima da modificação.

Não seria admissível que se aguardasse o protraimento da eficácia da regra legislativa, simplesmente por haver alterado a data de pagamento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão.

A tese da recorrente, como entendeu o aresto, é insustentável.

Acrescente-se, por oportuno, que a Lei nº 8.218/91 não instituiu ou modificou a contribuição em causa, não deferiu novas hipóteses de incidência, nem, tampouco, extinguiu ou reduziu alíquotas. Somente nos casos de lei que cria ou modifica tributos a anterioridade é absoluta. O princípio da anterioridade diz respeito à criação e ao aumento do tributo, não à mudança de prazo de recolhimento.

A ampliação do verbo **modificar**, pretendida pela recorrente e acolhida pela sentença de primeiro grau, não encontra base de sustentação. Pela sistemática das contribuições



sociais, que podem incidir no mesmo ano em que instituída, atendido apenas o prazo estipulado no art. 195, § 6º, da Carta Federal, nada existe que indique que a simples mudança de prazo de recolhimento, constitua situação que faça depender a exigência do decurso da *vacatio legis*.

Se é assim, a disposição do art. 2º, IV, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu novo prazo para recolhimento do PIS, produziu efeitos a partir da medida provisória de que se originou, alcançando o recolhimento do PIS com base no faturamento apurado pela recorrente no mês de julho de 1991. O acórdão recorrido, por não haver divergido dessa orientação, merece subsistir.

Meu voto, por isso, é no sentido de não conhecer do recurso.



* * * * *

AM/dfm

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 181.832-8

ORIGEM : ALAGOAS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO

RECTE. : COMPANHIA SIDERURGICA DE ALAGOAS - COMESA

ADVS. : PEDRO GORDILHO E OUTROS

RECDA. : UNIAO FEDERAL

ADV. : PFN - MARIA DA GRAÇA ARAGAO

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª Turma, 28.06.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário